



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Associação Pestalozzi do Ceará		
<b>EMENTA:</b> Credencia e autoriza o funcionamento da Associação Pestalozzi do Ceará, nesta capital, como Centro de Atendimento Educacional Especializado para complementar e suplementar a educação regular até 31.12.2015.		
<b>RELATORA:</b> Selene Maria Penaforte Silveira		
<b>SPU N° 08279707-2</b>	<b>PARECER N° 0202/2011</b>	<b>APROVADO EM:</b> 23.05.2011

## I – RELATÓRIO

Maria Liduína de Moura Pereira, diretora pedagógica da Associação Pestalozzi do Ceará, mediante o processo nº 08279707-2, solicita deste Conselho o credenciamento da Instituição como Centro de Atendimento Educacional Especializado.

A Associação Pestalozzi do Ceará, estabelecimento de Educação Especial, localizada na Rua Barão de Aracati, 696, Meireles, CEP: 60.115-080, nesta capital, é uma instituição filantrópica que tem como objetivo a prestação de serviços na área da educação especial e reabilitação de alunos com os mais diversos tipos de deficiência.

Segundo dados do Sistema de Informação e Simplificação de Processos-SISP, o corpo técnico-administrativo dessa Instituição é composto pela Presidente, representante legal da Instituição, Marlene Damasceno Melo, pelo Vice-presidente Francisco Barroso Damasceno, pela Diretora Administrativa, Ana Luiza Barroso Damasceno, pela Diretora Pedagógica, Maria Liduína de Moura Pereira, e pela Secretária, Bernadete Ferreira da Silva.

Na área clínico-assistencial, essa Associação dispõe de um fisioterapeuta, uma psicopedagogo, um terapeuta ocupacional, um fonoaudiólogo, uma assistente social e um psiquiatra.

O corpo docente, segundo os dados do SISP é constituído de 26 professores, dos quais dezessete são licenciados em Pedagogia, um em História, um em Letras, dois em Educação Física, dois em Filosofia e três sem informações claras sobre formação (possivelmente nível médio – modalidade Normal). De acordo ainda com os dados do SISP, essa escola tinha matriculado em 2008, 210

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 272. 65 00 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07

SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: [cec.informatica@secrel.com.br](mailto:cec.informatica@secrel.com.br)



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

alunos, todos em classes especiais nas diversas séries da educação infantil e do ensino fundamental.

Cont. do Par. Nº 0202/2011

A Instituição conta ainda com os seguintes profissionais de apoio: tesoureiro, auxiliar de tesoureiro, motorista, vigia, merendeira, agente administrativo, zelador e digitador.

No dia 13 de janeiro de 2011, a Instituição protocolou novo processo (o qual foi anexado ao presente documento) solicitando a este Conselho o credenciamento que possibilite à escola a sua adequação legal à Política Nacional de Educação Especial que indica que as Instituições de Educação Especial passem a funcionar como Centros de Atendimento Educacional Especializado – AEE.

Para tanto incorporou ao processo o novo Projeto Político Pedagógico da Instituição, que comporta os princípios e as ações necessárias à transformação da escola em Centro de Atendimento Educacional Especializado, a justificativa de criação do Centro de AEE, os objetivos, a metodologia a ser desenvolvida no Centro e o plano de ação com detalhamento referente aos atendimentos no AEE ao aluno com deficiência intelectual.

## I – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Associação Pestalozzi do Ceará é reconhecidamente uma das instituições mais antigas no atendimento às pessoas com deficiência no nosso Estado. Esse atendimento sempre se pautou pela escolarização dessas pessoas em substituição ao papel da escola regular de ensino, que não tinha como público alvo os alunos com deficiência. A partir da nova definição legal para a organização da educação especial, é importante que façamos uma contextualização do papel dessas instituições prestadoras de um atendimento especializado.

No Brasil, diversas leis federais, estaduais e municipais foram feitas para defender o direito dessas pessoas. É uma legislação inspirada na Constituição Federal e em Tratados e Declarações Internacionais dos quais o Brasil é signatário, a exemplo da Declaração de Salamanca, (1994), Convenção de Guatemala, (2001), Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (2001) e, mais recentemente, Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – ONU, em 2007, já ratificada pelo Brasil, como norma constitucional. Tal

---

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 272. 65 00 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07

SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: [cec.informatica@secrel.com.br](mailto:cec.informatica@secrel.com.br)



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Convenção, em seu artigo nº 24, proclama o reconhecimento do "direito das pessoas com deficiência à educação" e que "para realizar este direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes deverão assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis".

Cont. do Par. Nº 0202/2011

Além das referências acima citadas, temos ainda o documento da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008), que configura-se como ação política, cultural, social e pedagógica em defesa do direito de todos a uma educação de qualidade e da organização de um sistema educacional inclusivo.

Em complemento ao documento, foi sancionado, em setembro de 2008, o Decreto nº 6571, que regulamenta a ampliação da oferta do atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino regular. No artigo 3º do referido Decreto, o governo assume o compromisso de prestar apoio técnico e financeiro às ações voltadas à oferta do atendimento educacional especializado.

O documento considera esse atendimento como *conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular*. O atendimento deve integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas. O documento destaca ainda como objetivos do atendimento educacional especializado:

- I. prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular aos alunos;
- II. garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;
- III. fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e
- IV. assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis de ensino."



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

O Decreto indica que o atendimento educacional especializado deverá ser feito preferencialmente no espaço da escola regular com salas que comportem recursos multifuncionais, mobiliários e materiais didáticos e pedagógicos para a oferta do atendimento conforme preconiza a Constituição Federal, em seu Artigo 208.

Cont. do Par. Nº 0202/2011

O Decreto estabelece, ainda, que:

"Art. 9-A. Admitir-se-á, a partir de 1º de janeiro de 2010, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas dos alunos da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular."

Para a regulamentação do Decreto, foram homologados pelo CNE, o Parecer nº 13/2008 e a Resolução nº 04/2009, que instituíram as diretrizes operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade educação especial. Referido Parecer menciona que, *a partir de 2010, os alunos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação serão contabilizados duplamente no âmbito do FUNDEB, quando matriculados em classes comuns do ensino regular e no atendimento educacional especializado.*

O mesmo Parecer explica que isto ocorre porque o atendimento educacional especializado não deve ser entendido como se fosse substituir a escolarização realizada em classe comum, mas, sim, como mecanismo que viabilizará a melhoria da qualidade do processo educacional apoiando o acesso ao ensino comum. Nessa linha, o Artigo 1º da Resolução nº 4/2009 determina que todos os alunos que necessitam de atendimento educacional especializado devem estar matriculados também em classes e escolas comuns. Ou seja, não é o fim do ensino especial, é apenas mais um sinal de que ele deve se reestruturar para que, definitivamente, deixe de ser substitutivo do acesso ao ensino comum para ser um apoiador desse acesso. Consideramos importante destacar, na íntegra, o teor do Artigo 8º, da referida Resolução:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

“Art. 8º Serão contabilizados duplamente, no âmbito do FUNDEB, de acordo com o Decreto Nº 6.571/2008, os alunos matriculados em classe comum de ensino regular público que tiverem matrícula concomitante no AEE.

Parágrafo único. O financiamento da matrícula no AEE é condicionado à matrícula no ensino regular da rede pública, conforme registro no Censo Escolar/MEC/INEP do ano anterior, sendo contemplada:

a) matrícula em classe comum e em sala de recursos multifuncionais da mesma escola pública;

Cont. do Par. Nº 0202/2011

b) matrícula em classe comum e em sala de recursos multifuncionais de outra escola pública;

c) matrícula em classe comum e em centro de Atendimento Educacional Especializado de instituição de Educação Especial pública;

d) matrícula em classe comum e em centro de Atendimento Educacional Especializado de instituições de Educação Especial comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos”.

Esse Artigo fundamenta e explicita a necessidade de as escolas e os centros especiais buscarem uma nova estruturação, de forma a garantir o seu funcionamento e contribuir para o fortalecimento da educação inclusiva no nosso país.

Essas regulamentações propostas pelo CNE, na verdade, apenas implementam o que está assentado na legislação brasileira e nos tratados internacionais (Constituição, leis e decretos, convenções, etc) e agora, com muito maior ênfase, na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Dentro desse processo, não podemos deixar de reconhecer o importante papel histórico das instituições e escolas especiais já que assumiram um papel preponderante no atendimento ao deficiente, sendo, ainda hoje, responsáveis por parcela significativa de assistência a essa clientela.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Nesse sentido, as escolas especiais têm um papel urgente a cumprir, tanto pedagogicamente como constitucionalmente, pois, diante do exposto, fica claro que elas existem para oferecer atendimento educacional especializado, e não educação especial; o atendimento educacional especializado tem por objetivo garantir aos alunos com deficiência a possibilidade de aprenderem o que é diferente do ensino comum e aquelas habilidades de que eles necessitam para poderem ultrapassar as barreiras impostas pela deficiência.

Entendemos que o presente pleito está em consonância com os princípios da Educação Inclusiva e com o que determina a atual legislação na área da Educação Especial.

## II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, votamos pelo deferimento do credenciamento e da autorização para funcionamento da Associação Pestalozzi do Ceará como Centro de Atendimento Educacional Especializado para complementar e suplementar a educação regular, oferecendo o Atendimento Educacional Especializado – AEE – e não a escolarização regular e nem a certificação para a Educação Básica, até 31.12.2015, com base na Constituição Federal de 1988, na Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência, na Lei nº 9.394/1996; no Decreto nº 3.956/2001; no Decreto nº 6.571/2008; e no Decreto Legislativo nº 186/2008, e em especial no Parecer CNE/CEB nº 13/2009, e na Nota Técnica nº 09/2010 e na Resolução nº 4/2009.

Determinamos que:

1. a instituição proceda ao encaminhamento dos alunos com deficiência em idade escolar para matrícula na escola mais próxima de sua residência;
2. desenvolva com as escolas regulares parcerias para o acompanhamento dos alunos;
3. invista na formação dos professores do atendimento educacional especializado, baseado nas orientações do Ministério da Educação;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

4. encaminhe os alunos adultos fora da faixa etária à educação de jovens e adultos, com o devido acompanhamento, quando necessário.

Por ocasião do pedido de credenciamento, o novo processo deverá comprovar o cumprimento das determinações feitas pela relatora no corpo deste Parecer.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

#### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, em 23 de maio de 2011.

**SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA**

Relatora

**SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO**

Presidente da CEB



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE